



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002380/2005-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.593 – 2ª Turma Especial
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSE NONATO FERNANDES SPINELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - DEDUÇÕES - COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS

Para o benefício das deduções redutoras da base de cálculo do tributo, pleiteadas na declaração anual de ajuste exige-se a comprovação por documentação hábil e idônea. Somente as despesas médicas comprovadas devem ser acatadas.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 45/49, que considerou procedente o lançamento relativo a:

Dedução indevida a título de despesas médicas Por falta de identificação do(s) beneficiário(s) do tratamento foram glosados os, recibos assinados por CARLOS ROBERTO CAMPELO DOS SANTOS e VALDETE ARAÚJO e, por falta do local onde o tratamento possa ter sido realizado, foram glosados os recibos assinados por JEANE B B PEREIRA.

No relato da infração na 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) que:

“dedução de despesas médicas de RS 33.339,42 para RS 13.339,42, por terem sido consideradas indevidas pela autoridade fiscal, conforme demonstrativos das infrações às fls. 04/05. Foram glosadas as seguintes despesas médicas:

-Carlos Roberto Campelo dos Santos — valor de RS 5.000,00. por não identificar o beneficiário do tratamento:

- Valdete Araújo Castro — valor de RS 7.000,00. por não identificar o beneficiário do tratamento:

-Jeane Brito Gomes Pereira - valor de RS 8.000,00. por falta do local onde o tratamento possa ter sido realizado.

Na decisão de 1ª instância decidiu-se pela manutenção do lançamento tal como efetuado, com a observação de se considerar os pagamentos porventura efetuados, conforme DARF de fl. 37, supostamente relativo às glosas nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 02/12/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 53.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 31/12/2008, recurso voluntário de fls. 54/55, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte relata que a glosa da despesa no valor de R\$ 8.000,00 pagas a Dra. Jeane Brito Gomes Pereira foi alvo de discussão em dois procedimentos fiscais ocorridos em paralelo; sendo que noutro procedimento que deu origem ao Processo nº 11618.003459/2005-46, os recibos referentes a essa profissional foram entregues à Auditora Fiscal responsável, que nada observou sobre os mesmos no Termo de Verificação Fiscal, resultando na presunção ao recorrente de que os mesmos estavam revestidos das formalidades legais exigidas, uma vez que não foram incluídos no rol das glosas; desta feita requer a insubsistência da autuação. Para corroborar seu entendimento junta cópia do Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/75, 77/78 e demais documentos de fls. 79/87, com indicação do endereço da profissional.

Consta à fl. 36, pedido de desistência parcial da impugnação de fl. 01, “relativamente ao Dr. Carlos Roberto Campeio dos Santos e Dra. Valdete Araújo Leite, tendo em vista pagamento parcial (DARF em anexo)”

O Darf citado de fl. 37, indica como valor do principal o montante de R\$ 3.300,00, recolhido em 05/10/2005.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário parcial em face da decisão que manteve o lançamento por glosa de despesas médicas, à medida que o recorrente considerou ter liquidado o crédito tributário referente às glosas nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente referentes aos profissionais “Carlos Roberto Campelo dos Santos” e “Valdete Araújo Castro”, esta última que assumiu, inclusive, a venda dos recibos (TVF fl.-73).

Ressalte-se, então, que o recurso se limita à glosa da dedução no valor de R\$ 8.000,00, supostamente pago à profissional Jeane Brito Gomes Pereira, entendendo, o recorrente, que os recibos são hábeis à medida que em outro procedimento de fiscalização não se arrolou tais valores como infração, tendo apresentado documentação da Prefeitura indicando o endereço da profissional.

Da análise dos autos e, principalmente, dos recibos dessa profissional, de fls. 80/84, que não foram acatados, neste processo, apenas em virtude da falta de endereço, cuja informação resta complementada pela documentação da Prefeitura de João Pessoa indicando o endereço do consultório dentário (fls. 85/87), além do fato de que durante outro procedimento de fiscalização os mesmos foram apresentados e aceitos, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 56/75 e 77/78 e de Recibo de Entrega de cópia autenticada de Documentos de fls. 79/80, há que se acatar a dedução pleiteada no valor de R\$ 8.000,00.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, apenas para acatar a dedução com despesas médicas referente à profissional Dra. Jeane Brito Gomes Pereira no valor de R\$ 8.000,00.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

